



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.06/CLHO-20589	Data de abertura: 02/06/2022 08:25:30	Data de transação: 02/06/2022 08:25:30	Situação: Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Contratação de empresa especializada em serviço de Material Gráfico			
Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho	Setor do emitente: Assessoria Jurídica	Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa	Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM
Prazo: 11 Dias (Corridos)	Prazo final: 13/06/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 12/06/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2022.01/CLHO-03670

PARECER JURÍDICO N° 049/2022

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

ASSUNTO: ANÁLISE PARA HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de procedimento de contratação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, N° 014/2022 que tem como objeto a prestação de serviço de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coelho Neto – MA, por meio de registro de preços.

O presente parecer não é exigido por lei. Vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

“IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

O art. 4º e seguintes, da mesma Lei, dispõe da mesma forma:

“XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

*–
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;”*

Assim, a adjudicação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, sem qualquer referência à



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

assessoria jurídica e procuradorias. De igual modo, cabe apenas à autoridade competente, sem quaisquer referência à órgão técnicos, homologar o resultado da licitação, conforme pomenorizado no Decreto Federal 10.024/2019:

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 45. **Decididos os recursos** e constatada a regularidade dos atos praticados, **a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório**, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Art. 46. **Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação**, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

Ou seja, finalizada a sessão, a fase de habilitação, ausente recursos, caberá exclusivamente ao pregoeiro:

- 1) adjudicar o objeto
- 2) **encaminhar o processo à autoridade superior**
- 3) propor a homologação

Se houver recursos, caberá ao pregoeiro julgá-los, podendo, reconsiderar sua decisão voltando à fase anterior ou, decidindo manter a decisão, **encaminhar o processo a autoridade superior**, a quem exclusivamente caberá:

- 1) decidir os recursos
- 2) adjudicar o objeto
- 3) homologar o procedimento

Como bem há de se observar, nos procedimentos de pregão, após a fase de habilitação, os autos seguem da Comissão de Contratação/Pregoeiro para a autoridade competente para a sua homologação.

A par disto, em atenção ao pedido de PARECER TÉCNICO JURÍDICO da Comissão de Contratação/Pregoeiro, vimos informar o que segue:

Consta no presente procedimento solicitação, justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria Municipal de Educação apresenta os motivos para a contratação dos serviços. Ressalte-se que cinge o presente parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pela Autoridade Competente.

Verifica-se que na fase inicial já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

DA PUBLICIDADE

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

tempestivamente publicado em jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Coelho Neto (MA) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial do Órgão e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Ademais, tendo o aviso da licitação, contendo a definição precisa, suficiente e clara do objeto; bem como a a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderia ser lido ou obtido o edital; e ainda o endereço eletrônico no qual ocorreria a sessão pública com a data e o horário de sua realização – cumprindo os requisitos elencados no Art. 3º, inciso I do Decreto Federal 10.024/2019 –sido publicado no diário oficial do ente federado (Diário Oficial do Município de Coelho Neto – MA), conforme exigido pela Lei 10.520/2002, in verbis, entendemos que a publicidade do certame foi devidamente realizada:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e **conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação**, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

Não apenas a publicidade obrigatória foi devidamente assegurada, bem como houve publicidade a maior, uma vez que o aviso do pregão fora divulgado ainda no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, sendo que aos entes municipais, tal dever só existe nas modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 e nos casos em que estes licitam obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais (Art. 21, I e II).

Nota-se que o aviso publicado contendo a convocação dos interessados previa que a licitação seria realizada no dia 08/03/2022 às 10:00 horas. Entretanto, está registrada na Ata Final que o início da Sessão se deu em 10/03/2022 às 10:00 horas.

Constam ainda registrados na Ata Final, que no dia 08/03/2022 - 09:57:23, antes do horário apazado para abertura, o processo foi suspenso por iniciativa da autoridade competente, em virtude de alteração na Equipe do Pregão. Na mesma data, a autoridade competente reabriu o processo. Em seguida, o Pregoeiro alterou via sistema a data relativa ao Limite de Impugnação (de 04/03 para 07/03) e a data relativa ao Início da Sessão (de 08/03 para 10/03).

No tocante a suspensão do processo em virtude da alteração na Equipe do Pregão, aquela ocorreu após a data final para apresentação de propostas (04/03/2022 - 09:59). Como já afirmado acima, o interregno legal mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação da convocação, que se deu em 16/02/2022, e o prazo fixado para a apresentação das propostas, foi devidamente assegurado. Contabiliza-se, em concreto, que o interregno foi de 11 (onze) dias úteis. A suspensão e reabertura do procedimento, ocorrida entre a data final de apresentação das propostas e àquela prevista para abertura do certame, não tem qualquer relevância em relação ao prazo já devidamente transcorrido.

Quanto a alteração da data limite para impugnação e a alteração da data sessão, as quais, do ponto de vista técnico, devem ser lidas como **prorrogação** da data limite para impugnação/esclarecimento e **adiamento** da data da sessão.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

A suspensão ou adiamento da licitação não tem procedimentos previstos na legislação.

Vejam os que diz o Edital de regência acerca da suspensão.

8.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, **a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência**, e a ocorrência será registrada em ata;

8.6. Havendo necessidade, o Pregoeiro suspenderá a sessão, **informando no “chat” a nova data e horário para a sua continuidade**.

9.15. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, **informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma**.

Não versa o edital especificamente sobre a situação ocorrida neste pregão. As suspensões previstas em hipótese no edital, são aquelas que ocorrem no decorrer da Sessão Pública, conduzida pelo Pregoeiro, devendo serem comunicadas via sistema/chat. Não obstante, como já destacamos, a suspensão ocorreu após o prazo final de apresentação de propostas e foi operada pela autoridade competente, uma vez que o motivo da suspensão foi a troca da Equipe do Pregão, via sistema.

Quanto ao adiamento da Sessão, assim prevê o Edital:

24.2. Não havendo expediente ou **ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada**, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, **desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro**.

Ou seja, de acordo com o edital, cabe ao pregoeiro a comunicação do adiamento. Como anteriormente afirmado, o adiamento da licitação não tem procedimento previsto na legislação. Não obstante vejamos inicialmente os dispositivos da Lei 8.666/93 que tratam direta ou indiretamente acerca da data de recebimento de propostas e/ou realização da licitação. A data prevista para abertura da sessão compõe o chamado Preâmbulo do Edital, vejamos:

Art. 40. **O edital conterá no preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, **o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Versa ainda o Art. 40 da Lei 8.666/93 nos incisos I a XVII sobre as cláusulas obrigatórias a serem indicadas no edital, tais como: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; XVI - condições



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

de recebimento do objeto da licitação.

Quanto ao aviso de licitação, conforme previsto na Lei 10.520/2002, contendo a definição precisa, suficiente e clara do objeto; bem como a indicação dos locais, das datas e dos horários em que podem ser lido ou obtido o edital; e ainda o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, só deverá ser objeto de nova divulgação se o edital sofrer modificação que afete a formulação das propostas.

Ora, o adiamento da data prevista da sessão pública não tem natureza jurídica de modificação editalícia. Modificar o edital de licitação implica alterar o próprio objeto licitado; implica alterar as exigências de habilitação; implica alterar requisitos da proposta de preços; implica alterar condições de recebimento do objeto; implica alterar, em suma, as regras do jogo.

O adiamento da licitação é ato administrativo externo ao edital, o qual poderá decorrer, como neste caso, da impossibilidade da realização do certame na data inicialmente prevista; que poderá ainda decorrer, em outras situações, de eventual modificação do edital que altere a formulação das propostas.

A redação do parágrafo §4º, Art. 21 da Lei 8.666/93, confirma de modo inquestionável o entendimento acima exposto:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O adiamento da sessão, reabrindo-se os prazos inicialmente estabelecidos, é uma consequência nos casos que o edital seja modificado e a sua alteração afete a formulação das propostas.

Diante do exposto, entendemos que a convocação dos interessados, efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município de Coelho Neto/MA e ainda em jornal de grande circulação, atendeu plenamente aos prazos e demais requisitos legais quanto à publicidade.

Temos também como regular, tanto a suspensão e reabertura do processo, quanto o adiamento operado via sistema, conforme previsto no edital, em especial na cláusula 24.1.

DOS ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES

Não foram registrados pedidos de esclarecimentos e de impugnações.

DA HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

- I- habilitação jurídica;*
- II- qualificação técnica;*
- III- qualificação econômico-financeira; IV- regularidade fiscal e trabalhista;*



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. “

A habilitação jurídica fundamenta-se na necessidade de verificação da capacidade jurídica do licitante no exercício de direitos e deveres, inclusive, para caso de eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas.

A regularidade fiscal tem o condão de demonstrar que o interessado está devidamente inscrito nos cadastros públicos pertinentes e se encontra regular com suas obrigações fiscais. Há uma espécie de função de fomento, prestigiando, nas contratações públicas, os particulares que não possuem débito com o fisco.

Por sua vez, a regularidade trabalhista será demonstrada mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT).

As exigências habilitatórias relacionadas à comprovação da capacidade técnica objetivam identificar a aptidão da empresa ou dos profissionais para a contratação pretendida pela Administração Pública. Justamente por ela ter como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (qualificação técnica) para a execução da pretensão contratual, deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Cabendo à Comissão de Contratação/Pregoeiro verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos. Não obstante, ainda que os pareceres jurídicos não tenham caráter vinculante ou decisório, iremos analisar os documentos das empresas habilitadas no certame, bem como, especificamente, se eventual inabilitação teria ocorrido de forma contrária ao ordenamento.

No presente certame, foi operada pelo Pregoeiro a decisão de habilitação da empresa ODIMILSOM ALVES PEREIRA EPP. Esta Assessoria Jurídica entende que a documentação da empresa habilitada pelo pregoeiro atendeu ao edital e a legislação.

Por outro lado, a empresa Jessica Lenira Bening Maximo de Souza e a empresa FUTURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, foram inabilitadas. No tocante as razões de inabilitação apostas pelo Pregoeiro, confrontando a documentação a luz das exigências, entendemos que as decisões foram igualmente acertadas. Deixa-se de elaborar maiores considerações acerca da inabilitação da empresa Jessica Lenira Bening Maximo de Souza, ante a ausência de complexidade dos fatos e da fundamentação já empreendida nos autos pelo Pregoeiro.

Quanto a inabilitação da empresa FUTURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, fundamentada no termos seguintes: “Após análise dos documentos de habilitação, verificou-se que o Fornecedor não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, descumprindo o item 9.9.2, devendo, portanto, ser INABILITADA”, faremos algumas considerações. A cláusula do edital citada pelo pregoeiro possui a redação a seguir exposta:

9.9.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Diante de inabilitações lastreadas no dispositivo acima, por vezes se vê, em peças recursais, licitantes alegarem que seria de sua livre escolha, portanto sem qualquer critério, apresentar a seu bel prazer, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual. Apegam-se, por despreparo ou má-fé, a conjunção “ou” entre as duas esferas administrativas, e ignoram o resto do dispositivo que prescreve que o documento a ser apresentado é aquele pertinente ao ramo de atividade da empresa e compatível com o objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

O dispositivo legal, reproduzido no edital, dispõe claramente que a depender do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOVER. É comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Por isso, a comprovação de registro de contribuinte dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

O Pregoeiro deve saber se o objeto licitado é a prestação de serviços, que sujeita a empresa ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se o objeto licitado é o fornecimento de mercadorias ficando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual.

Na análise dos documentos de habilitação pelo Pregoeiro, este deve perquirir qual o ramo de atividade da empresa, deve analisar se o ramo é compatível com o objeto a ser contratado e verificar se a licitante apresentou comprovante de inscrição pertinente. Temos nos autos que o objeto contratual é a prestação de serviços gráficos e que a empresa fora inabilitada pela ausência da prova de inscrição municipal.

Mas qual seria a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal? O edital e nem a Lei Federal 8.666/93 nomeia ou indica qual seria esse documento e nem poderiam, como veremos.

A Constituição da República do Brasil distribui entre os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - as competências legislativas:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Assim, temos a Lei Geral de Licitações, editada pela União que se aplica todos os entes. A Lei 8.666/93, quando impõe aos entes federados que exijam na fase de habilitação e nas contratações, Art. 29, I - prova de inscrição de contribuintes federal (pessoa física ou jurídica); Art. 29, II - prova de inscrição estadual; Art. 29, II - prova de inscrição municipal; e ainda, Art. 29, III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante; Em nenhuma destas exigências a lei federal nomeia ou indica precisamente qual o documento faz prova. E não indica porque não lhe cabe.

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Sendo o direito tributário o ramo do direito público que tem como propósito regular como ocorre a cobrança de tributos, sendo de competência de cada município legislar sobre os tributos sobre serviços de sua circunscrição, a verificação por parte do Pregoeiro, quanto a prova de inscrição municipal, exigência da lei 8.666/93, deverá levar em conta a lei – Código Tributário, por. Ex. - do município da sede de cada licitante.

O Município de Coelho Neto legisla sobre a matéria. O Código Tributário Municipal dispõe:

Art. 114 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta lei ficam obrigadas a inscrição no **Cadastro Mobiliário do Município**.

O Código Tributário do Município de Teresina – sede da licitante inabilitada – dispõe em sua Seção II “Da Inscrição e Alteração Cadastral” que:

Art. 156. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VII deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no **Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC**, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

Art. 157. Quando as pessoas a que se refere o art. 156 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

Art. 159. O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 160. O Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) conterà os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 161. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.

Conforme evidenciado, cada município define as regras quanto a inscrição municipal, inscrição, alteração, comprovação. Seria impraticável a hipótese de que a Lei 8.666/93 elencasse um a um o documento de cada um dos municípios ou estados brasileiros.

O Município de Coelho Neto, por exemplo, como prova de inscrição municipal emite a FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO, na qual conta, entre outras informações, se a situação é de ativo ou inativo, a data de abertura e se o ISS é exigível ou não.

Já o Município de Teresina emite o CARTÃO DE INSCRIÇÃO, contendo data de abertura, data emissão, a título de exemplificação.

Vistos os autos, não se vislumbra dentre os documentos apresentados pela licitante FUTURA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA que tenha apresentado o documento em epígrafe como exigido pelo Art. 29, II da Lei 8.666/93.

Não obstante, a licitante apresentou certidão conjunta positiva com efeito de negativa e da dívida ativa do município e ainda alvará de localização e funcionamento de Teresina. Tais documentos poderiam substituir o comprovante de inscrição municipal que é regularmente emitido por aquele ente – o Cartão de Inscrição?

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”

A Lei 8.666/93 trata da prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do licitante no inciso III do Art. 29. Já a prova de inscrição está disposta no inciso II do mesmo artigo. Ora, deve-se ter em mente que a lei não contém palavras inúteis e que a norma jurídica reflete a vontade do legislador.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presume, na lei, palavras inúteis (Cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8a. ed., Freitas Bastos, 1965, p. 262).

Assim, a Lei Federal impõe à Administração Pública que exija dos licitantes, em Edital, comprovações diferentes e a tanto a Lei como o Edital fazem isso relacionando-as em dispositivos diferentes. Portanto, não poderia o Pregoeiro suprimir quaisquer delas quando do julgamento de habilitação.

Em relação ao alvará de localização, documento que não tem previsão legal e não consta no edital como requisito de habilitação, de igual modo, não substitui o documento exigido por lei.

O Edital vincula todos os licitantes e vincula mais ainda a Administração.

O Edital é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Adjunta de Ensino

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). Grifei"

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

A atuação da Comissão de Contratação foi pautada em obediência as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

DA FASE RECURSAL

Não houve intenção recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 10.520/2002 e respectivos regulamentos, bem como os requisitos da Lei nº 8.666/1993, e ainda os requisitos e procedimentos previstos no edital de regência, **OPINO pela HOMOLOGAÇÃO** do presente certame, conforme se encontra adjudicado.

Em homenagem a práxis desta Administração Municipal, encaminho os autos para análise da Controladoria Geral do Município, submetendo, na fase apropriada, o presente Parecer Jurídico à apreciação da Autoridade competente pela homologação do certame.

Flavio Setton Sampaio de Carvalho

Assessor Jurídico da Comissão de Contratação

Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por
Flavio Setton Sampaio de Carvalho
Em 02/06/2022 às 08:25
Código de validação: e1830c70-9465-46b7-a807-cde74e75d6ef
Token: 2T1FPV1NV